



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:753/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6890/500048  
REEXAME NECESSÁRIO: 2.257  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

**EMENTA:** Aproveitamento Indevido de Crédito. Valor do Imposto Incluído na Apuração. Direito ao Crédito Presumido – Comprovado o não prejuízo ao erário público no indevido Registro Fiscal, não exclui o direito do contribuinte ao crédito estabelecido por Lei ou acordo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/001010 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$1.044,40 (um mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada na importância de R\$ 1.044,40 (hum mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos), referente aproveitamento de créditos de ICMS, conforme consta no livro de apuração do mês de março de 2006, o mesmo deveria ter aproveitado um valor de R\$53.499,19, porém, o contribuinte aproveitou R\$54.543,58, livro de apuração fls. 12, perfazendo uma diferença de aproveitamento de crédito indevido de R\$1.044,40.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração improcedente, absolvendo o sujeito passivo do crédito tributário constante na inicial.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar, e, no mérito, requer a improcedência do auto de infração alegando que no dia 23.03.2006, para acobertar operação de transferência de 29.840 kg de soja em grãos, a empresa



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

emitiu a nota fiscal nº 1257, no valor de R\$10.444,00, inadvertidamente a nota fiscal saiu sem o destaque de ICMS, no valor de R\$1.253,28, informa que tão logo foi constatado o fato, em abril/2006, para que o imposto devido fosse pago no mês de competência (março/2006), efetuou o lançamento a débito no Registro de Apuração do ICMS do mês de março/2006, no campo "Outros débitos", pelo valor de R\$1.253,28, e emitiu em abril/2006, para regularizar a operação, a nota fiscal nº 1.451, de 19.04.2006, para completar a base de cálculo e o ICMS não destacado na nota fiscal 1.257, datada de março/2006, sendo certo que a referida nota fiscal foi devidamente lançada no Livro Registro de Saídas, com débito do imposto. E para que o referido imposto não ficasse registrado a débito em duplicidade, já que houvera sido efetuado no período de março, diretamente no livro registro de apuração do ICMS, e o débito pelo lançamento da nota fiscal complementar no livro registro de saídas, realizado em abril, fez-se necessário o seu lançamento a crédito no mês de abril. Alega que se trata de correção de uma situação indevida que em nada prejudicou o erário estadual, que restabeleceu a sua regularidade dentro do respectivo período de competência.

A REFAZ recomendou a confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela improcedência do auto de infração, considerando que não houve prejuízo ao erário público.

Em análise a documentação acostada aos autos, observa-se que no mês de março de 2006, foi emitida a nota fiscal 1.257, sem o destaque do ICMS, e quando da escrituração no livro Registro de Saídas, a citada nota foi incluída na apuração do imposto, pois os campos da base de cálculo (R\$ 10.444,00) e do valor do imposto (R\$1.253,28) estão em branco. A autuada fez o débito da referida nota no campo Outros Débitos, no valor de R\$1.253,28, ou seja, o valor da base de cálculo e do ICMS da nota 1.257 não estavam incluídos na escrituração do livro Registro de Saída, mas no momento da compensação entre débitos e créditos, os citados valores referentes àquela nota, foram incluídos pela Autuada.

Do valor da base de cálculo a Autuada, por força do TARE 1.618/06, tem direito a constituir um crédito presumido de tal forma que o imposto apurado corresponda a 2% do valor das operações, ou seja, tem um crédito presumido equivalente a 10%. Em assim sendo, a base de cálculo da nota 1257 é de R\$ 10.044,00, com um crédito equivalente a R\$1.044,40, que é o valor considerado pelo auditor como indevido. Ao fazer a análise das operações, verifica-se que, uma vez que o valor do ICMS tenha sido incluído na apuração do imposto, é de direito da Autuada o crédito que lhe é concedido em função do termo de acordo. Desta forma, considera-se que não tem consistência a exigência fiscal constante da pela vestibular.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Com estas considerações, por tudo que consta dos autos, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração nº 2007/001010 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$1.044,40 (hum mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária